

Estado de Mato Grosso
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Sinop

Autos nº 5744-31.2012.811.0015

Vistos etc...

Ementa da sentença: **AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA C.C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – TELEFONIA MÓVEL – TIM – CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE – RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA AO AUTOR – ASSINATURAS APOSTAS NOS DOCUMENTOS PESSOAIS COMPARADAS COM AQUELAS CONTIDAS NO CONTRATO DA OPERADORA – DIFERENÇA APURÁVEL A OLHO NÚ – FRAUDE CONSTATADA – DÉBITO INEXISTENTE – OPERADORA QUE INSISTE NA VERSÃO DA IDONEIDADE DA CONTRATAÇÃO JUNTO AO PROCON E PERANTE A JUSTIÇA – MÁ-FÉ – FALTA DE ZELO E CUIDADO – DEVER DA CONCESSIONÁRIA – ARTIGO 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC – RESTITUIÇÃO DOBRADA DAQUILO QUE RECEBEU INDEVIDAMENTE – OBRIGAÇÃO – DANO MORAL OBJETIVO – CONSUMIDOR QUE PAGA DÍVIDA QUE NÃO LHE PERTENCE POR MEDO DE RESTRIÇÃO NOMINAL ATRELADO AO FATO DE TER HAVIDO A UTILIZAÇÃO INDEVIDA DOS SEUS DADOS PESSOAIS – CONFIGURAÇÃO – AÇÃO JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE.**

1. Pertence à operadora a
responsabilidade de zelo e cuidado na contratação
dos serviços de telefonia móvel que presta, sob pena



de vir a arcar com eventuais prejuízos ocasionados e advindos de fraudes.

2. Então, havendo fraude, a sua insistência em querer negá-la configura atitude repreensível que a submete ao pagamento de indenização moral e à devolução dobrada daquilo que indevidamente recebeu.

3. Ação julgada totalmente procedente.

Geraldo Jubileu ajuíza ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais c.c. restituição em dobro de quantia contra TIM Celular S.A.

Narra ter sido cobrado em 20.09.2010 pela Empresa Crédito Cash, referente às faturas dos meses de março, abril, maio e junho do ano 2010, no valor de R\$ 7.276,00 (sete mil, duzentos e setenta e seis reais), por um suposto plano corporativo que englobaria doze (12) números de celulares.

Diz nunca ter contratado referido plano, razão pela qual entrou em contato com a ré, porém ela nada fez.

Afirma ter procurado o PROCON, quando então a ré apresentou toda a documentação que embasa a contratação.

Aponta que foi aí que percebeu que ela continha assinaturas falsas e não pertencentes ao autor.

Relata que para evitar a negativação do seu nome e a limitação de crédito, acabou pagando o valor cobrado na forma parcelada.



Assim, busca a procedência da ação para ver declaradas as inexistências dos débitos, obter a restituição dobrada do seu valor e, ainda, angariar indenização moral pelo uso indevido do seu nome.

Colaciona os documentos de fls. 19/47 e 50/51.

A ré contesta o pedido alegando não haver qualquer irregularidade na contratação do serviço de telefonia e que a cobrança é legal por ser oriunda da utilização de plano corporativo.

Diz ser tão vítima como o autor, pois disponibilizou o serviço sem receber nada em troca.

Defende a tese de não existir a configuração do dano moral e que não há nada para devolver já que o autor nada pagou.

Apresenta os documentos de fls. 61/67.

Às fls. 70/80 o autor replica.

Decido.

Trata-se de mais uma ação contra concessionária de telefonia móvel que visa a declaração das inexistências de débitos, a reparação moral pelo ocorrido e, também, a devolução em dobro daquilo que foi pago.

Os fatos estão esclarecidos a oportunizar o julgamento antecipado da lide.

Cotejando os documentos pessoais do autor (fls. 21, 41 e 42), o mandato e a declaração de fls. 50 e 51, a carta por ele



endereçada à ré (fls. 40) e a reclamação feita junto ao PROCON, com os documentos que serviram de base para contratar o serviço de telefonia móvel (fls. 25/39), facilmente constato as diferenças das assinaturas, de modo que a aludida contratação foi feita por terceira pessoa estranha ao autor mediante fraude de dados.

Quando isso acontece a responsabilidade pertence unicamente à concessionária que deve acautelar-se para que as contratações sejam feitas de forma esmerada, impedindo ou dificultando ao máximo a ocorrência de eventual fraude.

Isto porque o risco é inerente à atividade por ela exercida cujos serviços prestados geram ganhos enormes a possibilitar a criação de obstáculos impeditivos que falsários venham a obter vantagem em detrimento de pessoas inocentes.

Está claro que o autor nunca solicitou qualquer plano corporativo que englobasse doze (12) linhas móveis e cuja valor da fatura mensal é deveras elevado.

O pior de tudo é que a ré, mesmo comunicada do equívoco, deixou de dar a resposta correta no sentido de cancelar referido plano, preservando, assim, o autor.

Pelo contrário, negou os fatos perante o PROCON e os combateu em juízo, declarando, em seu favor, fatos inverossímeis, dentre os quais o não recebimento dos valores indevidos e cujos pagamentos estão sobejamente comprovados nos autos (fls. 4/47).



Sua conduta fez com que o autor arcasse com o pagamento de fatura valorada de forma exorbitante (R\$ 7.276,00 – fls. 44/47), e cujo parcelamento a elevou ainda mais para R\$ 9.408,67 (nove mil, quatrocentos e oito reais e sessenta e sete centavos).

Esse montante foi cobrado indevidamente e, certamente, o autor o pagou premido pelo medo de ter o nome inserido em cadastro restritivo de crédito, como é praxe de acontecer no caso de inadimplemento.

O fato da ré, até hoje, defender o acerto da sua conduta o coloca em situação de má-fé para efeito de devolução dobrada, nos termos do artigo 42, parágrafo único do CDC.

Recebeu aquilo que não lhe era devido e insistiu a todo custo em permanecer na posse do valor, logo deverá devolvê-lo a quem de direito e na forma dobrada.

Por outro lado, o dano moral mostra-se configurado e deve ser reparado.

A ilustrar o entendimento:

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS – COMPRA DE CELULAR E HABILITAÇÃO DE LINHA COM OS DADOS PESSOAIS DA AUTORA – NEGLIGÊNCIA DA EMPRESA CONFIGURADA – DANO MORAL PURO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – RECURSO PROVIDO.

Sendo incontroversa a fraude praticada com o nome e os dados pessoais da autora para a compra de celular e a habilitação de uma linha telefônica, sem que a empresa comprovasse a adoção de cautela mínima na verificação da autenticidade da assinatura e dos documentos atela

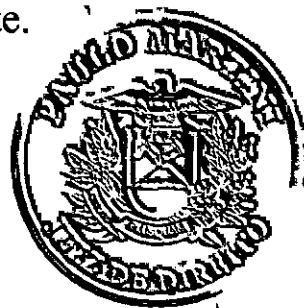


apresentados, a cobrança indevida é suficiente para ensejar a reparação por abalo moral (TJMT – 1ª Câmara Cível – Apelação Cível nº 39748/2005 – Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho – J. 21.11.2005).

Logo, *in casu*, vislumbro vários pontos que recomendam a condenação no pagamento da indenização moral, tais como não acautelar-se no recebimento dos documentos para a formalização do serviço; a insistência em negar o erro cometido; a desconsideração para com as pessoas no sentido de reter pagamento imerecido, sem procurar formular um acordo amistoso após o conhecimento dos fatos; a pretensão de enganar a Justiça com alegações dissociadas da verdade etc. e tal.

Desta feita, atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, aos prejuízos ocasionados, às condições financeiras das partes envolvidas, ao descaso para com o consumidor, ao caráter pedagógico e indenizatório da medida, etc. fixo a indenização moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conclusivamente, o caso em destaque reflete a ocorrência de fraude na contratação de serviço de telefonia móvel, mediante engodo na utilização de dados pessoais que culminaram no envolvimento do autor que, premido pela ameaça de restrição de crédito, pagou fatura de valor elevadíssimo sem ter consumido os serviços indicados e, pior, encontra-se até hoje sem qualquer solução para o seu caso que envolve débito por ele não contraído e, portanto, para ele inexistente.



Isto posto, julgo totalmente
procedente a ação para declarar
inexistentes os débitos cobrados do autor
referentes às faturas de telefonia celular
operadora TIM inerentes aos meses de março,
abril, maio e julho de 2010; com base no artigo
42, parágrafo único do CDC, condenar a ré a
restituir ao autor na forma dobrada a quantia
indevidamente recebida de R\$ 9.408,67
(nove mil, quatrocentos e oito reais e
sessenta e sete centavos), corrigidos
monetariamente a contar dos desembolsos (fls.
45/47), acrescidos de juros de mora desde a
citação, como também condená-la ao
pagamento de indenização moral de R\$
10.000,00 (dez mil reais), corrigidos e
acrescidos de juros desde a data desta sentença.

Condeno-a, por fim, ao
pagamento das custas judiciais e dos honorários
advocatícios que arbitro em 20% sobre o total
da condenação (dano moral+valor restituído).

P.L.C.

Sinop, 31 AGO 2015.

Paulo Martini

Juiz de Direito

